



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 175/2007

Sessão: 23ª Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 2007

Processo Nº.: 1/3469/2004

Auto de Infração Nº.: 1/200409407

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Cerealista Catavento Ltda

Recorrido: Ambos

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução da multa, pois a penalidade deve incidir somente sobre o valor da operação. Pedido de perícia indeferido. Artigo infringido: 139, do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias sob o regime de substituição Tributária, pela empresa acima qualificada, sem documentação fiscal, no

período de 01.2004 a 07.2004, no montante de R\$ 90.274,60, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Inventário inicial 2004, ficha de contagem de estoque, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa não apresenta instrumento impugnatório. Após expirado o prazo regulamentar para apresentação de defesa, é lavrado o Termo de Revelia.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, recorrendo de ofício da referida decisão.

A empresa ingressa com recurso voluntário alegando que o agente do fisco cometeu inúmeros equívocos, que a ação fiscal desenvolveu-se sem critérios, baseando-se em suposições. Por fim pede uma perícia e a improcedência do feito.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, no período de janeiro a julho de 2004, adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 90.274,60, com base no Levantamento Quantitativo de Estoque.

O Auto de Infração foi julgado Parcialmente Procedente, em 1ª Instância, em virtude da redução da multa.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário alegando que o agente do fisco cometeu inúmeros equívocos, que a ação fiscal desenvolveu-se sem critérios, baseando-se em suposições. Por fim pede uma perícia e a improcedência do feito.

Em relação ao pedido de perícia técnica, ao confrontarmos os dados fornecidos pela recorrente, constatamos não haver diferenças, o que nos faz concluir que a autuada versa de forma especulativa, não justificando a realização da mesma.

Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Portanto, quanto ao mérito, concordamos inteiramente com a decisão singular, que fundamentou sua decisão da seguinte forma:

“Por tratar-se de Omissão de entradas sujeitas à Substituição Tributária, o fiscal agregou o percentual específico de acordo com o produto, ao valor apurado a fim de obter a Base de Cálculo, sobre o qual cobrou o ICMS e a multa de 30%.

Entendo que a Base de cálculo composta na forma como fez o autuante deve ser utilizada para cobrança do ICMS, no entanto a penalidade deve incidir sobre o valor da operação, o que leva a reconhecer em parte a acusação”.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.174 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 90.274,60
ICMS (17%).....	R\$ 15.346,68
VALOR DA OPERAÇÃO.....	R\$ 69.811,99
MULTA (30%).....	R\$ 20.943,59
TOTAL.....	R\$ 36.290,27



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CEREALISTA CATAVENTO LTDA e recorrido AMBOS.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para afastando o pedido de perícia suscitado pela recorrente, no mérito, e por decisão unânime, confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda procuradoria Geral do estado. Ausente, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Diana Lima Machado.

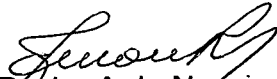
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silya e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO